



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13116.001379/2002-90
Recurso n° 138.132 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.738
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

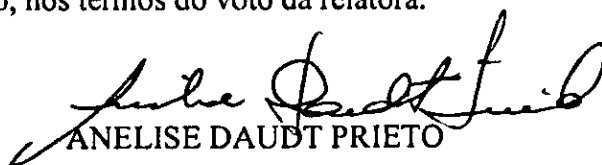
Nulidade do lançamento. Ausência de motivação.]

A intimação fiscal do contribuinte para apresentar documentos que comprovem a sua declaração é condição inafastável, antes de se concluir pela imputação de infração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento por ausência de motivação, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Contra a empresa interessada foi lavrado, em 02/10/2002, o Auto de Infração/anexos de fls 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 476.528,08, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural .ITR, do exercício de 1.998, acrescido de multa de ofício (75,0%), multa regulamentar, e juros legais calculados até 30/09/2002, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 5.361.501-8), denominado "Fazenda Mucambo", com área total de 14.520,0 ha, localizado no município de Cavalcante .GO.

Pelo que consta dos autos, o presente auto de infração foi lavrado após ter sido devolvido, pela ECT, por duas vezes, com a indicação de "Não Procurado", a intimação enviada pela DRF, em Anápolis - GO. A primeira para o endereço de localização do referido imóvel rural, doc. de fls. 14/15, e a segunda para endereço da empresa, indicado na correspondente DITR/1998, doc. de fls. 17/18. Nessa intimação, a fiscalização exigia que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovar os dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, os seguintes documentos de prova: .Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário, e laudo Técnico fornecido por engenheiro agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando e descrevendo as áreas de preservação permanente, separadamente, de acordo com cada inciso do Código Florestal Brasileiro.

Face o ocorrido, a autoridade fiscal resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (4.356,0 ha), por falta de "Laudo Técnico" emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, atestando a existência dessas áreas no imóvel, devidamente classificadas conforme definição do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e como utilização limitada (3.291,2ha) - por falta de comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente . além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 869.360,00 (R\$ 59,87 por hectare), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.633.500,00 (R\$ 112,50 por hectare), com base no SIPT Sistema de Preços de Terra.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização . bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 12,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Não consta dos autos que a interessada, apesar de cientificada desse lançamento, em 10/10/2002 (documento "AR" e fls. 21), o tenha impugnado.

Entretanto, para alteração/complementação da "Descrição dos Fatos", foi lavrado pelo mesmo auditor fiscal novo auto de infração, de fls. 24/33, em substituição ao auto

de infração anteriormente lavrado, de fls. 01/08, com alteração do crédito tributário apenas em relação aos juros de mora/Taxa Selic, que passou de R\$ 134.053,86 para R\$ 139.937,16 devido a sua atualização até 31/10/2002, com a conseqüente alteração do montante do crédito tributário lançado, de R\$ 473.848,56 para R\$ 479.731,86 (às fls. 28).

Cientificada do novo auto de infração, em 18/11/2002, conforme documento "AR" de fls. 34 e assinatura constantes de fls. 24 e 25, a interessada, através de advogada legalmente constituída (às fls. 53, 54/65 e 76), postou, em 18/12/2002 (envelope de fls. 77), a impugnação de fls. 39/52. Apoiada no documento de fls. 66/75, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos relativos à aquisição do referido imóvel rural, até ser surpreendida com uma Ação Judicial, em que se discute a efetiva propriedade, bem como a área em que se localiza a Fazenda Mucambo, o que gerou vários e indesejáveis prejuízos à requerente;

- a área da fazenda é utilizada para pastagem, no entanto, as benfeitorias foram suspensas em função da ação judicial promovida pelo Ministério Público de Goiás;

- a realidade informada na declaração apresentada em novembro de 1998 (DITR/1998), era a do momento do fato gerador do ITR (janeiro de 1998), e como o Auto de Infração foi lavrado em outubro de 2002 não pode, nesta data, refletir a realidade de quatro anos passados, tendo em vista a Ação Judicial que impede a maior utilização da área sem maiores prejuízos para a contribuinte;

- até mesmo a Fazenda Nacional recusa-se a aceitar tais terras como garantia de dívida fiscal, sob a justificativa de que há litígio sobre as terras;

- neste sentido, o AI é nulo, por tentar retratar como realidade de quatro anos passados, sob o aspecto de utilização da terra, tendo em vista litígio gerado pelo Ministério Público de Goiás;

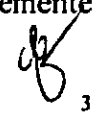
- em 1998, as terras utilizadas em percentual de mais de 80%, retratavam a realidade do momento, hoje tais terras não podem sequer ser comercializadas em função do citado litígio judicial;

- a declaração de ITR entregue eletronicamente à DRF competente está de acordo com a situação real do bem. Todos os fatores de apuração do cálculo do imposto espelham as características do imóvel;

- sendo o tributo sujeito ao lançamento por homologação, a apuração é feita pelo próprio contribuinte, assim como o pagamento antecipado do imposto. Tais foram executados pelo recorrente, o mesmo não se podendo dizer da ação;

- o AI não apresenta dados concretos, sobre os quais se fundam os fatos que levam ao não reconhecimento de que os valores oferecidos à tributação são os corretos ;

- o ônus da prova cabe a quem alega. A empresa não passou por nenhum procedimento fiscal específico sobre a sua propriedade rural, não sendo notificada a respeito de algum início de fiscalização sobre o imposto, o que, caso tenha ocorrido, violou gritantemente o princípio do contraditório (CF, art. 5º LIV);



•o art. 14 da lei 9.393/96 é de inconstitucionalidade manifesta, visto que entrega à Administração tributária o poder de, sem contraditório e ampla defesa, desconstituir o DIAT entregue unilateralmente pelo contribuinte;

•a autuação fiscal não se sustenta, diante da absoluta falta de provas de que os valores apurados pelo contribuinte não sejam verídicos. No curso do processo, comprovará que o DIAT é reflexo real do bem, razão pela qual não há imposto a ser recolhido, além do que já foi pago;

•mesmo admitindo, só por amor ao debate, que a autuação tenha procedência, os pagamentos já efetuados pelo contribuinte não foram levados em consideração, que somam o valor real de imposto devido;

•a aplicação da multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT, nos termos do art. 7º combinado com art. 9º, ambos da Lei nº 9.393/96, transcritos pela impugnante, só tem cabimento a partir da apuração fiscal do débito e não antes;

•o cálculo do valor correto da referida multa somente poderá se dar após o término do processo administrativo fiscal, ocasião em que o lançamento se aperfeiçoou do ponto de vista jurídico;

•em seguida, é questionada, sob vários aspectos, a legalidade da aplicação da Taxa Selic como juros de mora, conforme texto lido nesta sessão, constante das fis. 04/13 da sua impugnação. Com destaque para a transcrição de trechos de artigo publicado pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, DOMINGOS FRANCIULLI NETTO, e

•por fim, requer que a ação fiscal seja julgada improcedente, sendo deferida oportunidade para comprovar a veracidade dos dados constantes do DJAT

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Anápolis/GO considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração, alegando que a ausência de intimação inicial e possíveis irregularidades apontadas no auto, não poderiam implicar na nulidade do mesmo. Quanto à aplicação da Taxa Selic, a DRJ denega a apreciação da arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade por existir previsão legal para a sua cobrança.

Intimado em 06/07/05, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/08/05 insistindo nos pontos impugnados e requerendo a nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista todos os vícios observados no mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração em matéria de ITR, referente ao exercício de 1998 do imóvel denominado “Fazenda Mucambo”, localizado no município de Cavalcante – GO. O crédito apurado pela fiscalização baseia-se na utilização do valor da terra nua por hectare notoriamente inferior ao de mercado, apurado conforme Sistema de Preços de Terra da SRF, bem assim por não ter o contribuinte comprovado o direito a isenção da área de preservação permanente por laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, e nem as áreas de utilização limitada, mediante a entrega de certidões emitidas pelos cartórios de registros de imóveis.

Todavia, é aparente a nulidade do lançamento por ausência de intimação fiscal regular, que inclusive é aceita pela fiscalização que, no entanto, justifica a autuação no sistema de revisão.

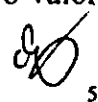
De acordo com o teor do artigo 10, parágrafo 7º, da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição encontra respaldo no art.106 do CTN, a declaração do contribuinte não está sujeita à prévia comprovação, ou seja, cabe ao fisco desconstituir a declaração do contribuinte.

Tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias. No entanto, é fácil constatar que nos presentes autos referido princípio não foi observado quando da lavratura do lançamento em causa.

Portanto, ao contrário do disposto na decisão da DRJ, o ônus da prova compete à autoridade administrativa, que constitui o crédito tributário. Feita a declaração pelo contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário. Neste caso, não resta dúvida alguma que o ônus da prova, ou seja, da inexistência da área de preservação permanente e da área de reserva legal, deve ser do Fisco.

Cabe frisar que o entendimento acima tem como premissa maior o fato do contribuinte sequer ter sido intimado regulamente a entregar documentos que atestem a sua declaração, o que, inegavelmente, caracteriza arbitrariedade por parte do Fisco, que decidiu glosar de ofício as áreas em questão. A postura adotada pela Autoridade Fiscal viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, ambos previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ressalta-se que não foi apontado quando da lavratura do Auto qualquer índice a ser utilizado conforme o Sistema de Preços de Terra da SRF, apenas há menção que o valor



utilizado pelo contribuinte é inferior ao de mercado. A própria DRJ de Anápolis – GO, em seu acórdão recorrido, reconhece que há possíveis irregularidades no Auto de Infração.

Este assunto foi tema de brilhante voto no Recurso Voluntário n.º 132.799, do ex conselheiro Zenaldo Loibman deste Egrégio Conselho, onde sintetiza bem todo entendimento exposto, que passo a transcrever em parte:

“Em sendo área rural sob reserva legal, assim definida nos termos definidos pelo Código Florestal, mesmo não estando averbada, nem tenha sido objeto de requerimento de ADA ao IBAMA, se o proprietário infringir a lei e a utilizar forma indevida estará cometendo crime ambiental. Da mesma forma se for induzido a utilizar a área por decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta desse erro administrativo vier a utilizar a área impedida de uso. Neste caso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental. A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que, em resumo, afirma que se não for feita a averbação (exigida na Lei 4.771/65 para outro fim, conforme observamos antes) ou ainda, não sendo requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a declarada área de reserva legal, para efeito de ITR, será enquadrada como área aproveitável sujeitando-se a índice de produtividade.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental, o que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes. A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação, bem como em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se que a Lei 9.393/96, art.10, §7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área declarada, exija do contribuinte a apresentação de prova de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação, ou ao requerimento de ADA. Trata-se forçosamente de presunção juris tantum, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos específicos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

Registra-se a propósito, ainda uma vez, a impropriedade normativa da SRF, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade administrativa, civil e penal. O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela

fiscalização, a saber, laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico quando for o caso, ou parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual. Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta. Neste caso caberia investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

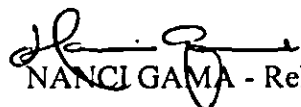
No caso concreto, em nenhum momento o fisco pretendeu contestar a existência da área de reserva legal, parecendo pretender uma inviável preferência à forma em detrimento da matéria substancial, infringindo os princípios da legalidade e da verdade material.

São inadmissíveis as pré-condições arbitrárias e inadequadas, impostas por via de IN SRF, para a isenção de áreas de interesse ambiental definidas no Código Florestal, porque conforme afirmou o recorrente representaria ofensa injustificável ao princípio da legalidade, cuja observância constitui garantia fundamental do contribuinte, e ao contrário do que parece afirmar a decisão recorrida, incumbe e obriga também os órgãos julgadores administrativos.”

Finalmente, tendo em vista os inúmeros vícios e irregularidades, reconhecidos inclusive pela própria DRJ de Anápolis – GO em seu acórdão recorrido, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, anulando o presente Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


NANCI GAMA - Relatora